



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

- 6 JAN 17 2020 100012

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 03 de janeiro de 2020.

PC nº 003.01.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 216**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 105, de 2019, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência, nas creches municipais da cidade de Santo André.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Apesar de relevante, o Autógrafo não merece prosperar.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição de ações governamentais, as quais devem ser de iniciativa do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo em tela. Isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI, estabelece:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

Os arts. 1º e 2º mencionam a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”. Porém, no art. 1º está grafado o ano como 2016 e no art. 2º grafado como 2006, ano correto da edição de referida legislação.

Ademais, esclareço que os casos de crianças em situação de vulnerabilidade social e violência, em suas mais diferentes formas que necessitam de concessão de vaga em unidade escolar, são encaminhadas pelos Conselhos Tutelares à Secretaria de Educação e são tratadas de forma célere e prioritária, de acordo com a urgência de cada caso.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nota-se que o Autógrafo não resguarda o sigilo necessário às vítimas de violência, conforme art. 2º.

Informo, ainda, que as ações da Secretaria de Educação são pela garantia do direito da criança, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, os critérios para atendimento estabelecidos pela Secretaria de Educação são rigidamente cumpridos, na seguinte conformidade: a) munícipe; b) portador de deficiência; c) beneficiário de programa social; d) possuir irmãos matriculados na mesma unidade escolar; e) renda familiar; f) mãe trabalhadora.

Verifica-se que o Autógrafo é manifestamente inconstitucional ao impor obrigações ao Executivo restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 216, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 105, de 2019, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André